



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/22 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio 90 FM, Coimbra - Radiodifusão, Lda., serviço de programas denominado Mega Hits Coimbra

Lisboa
4 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/22 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio 90 FM, Coimbra - Radiodifusão, Lda., serviço de programas denominado Mega Hits Coimbra

I. Pedido

1. A 22 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio 90 FM, Coimbra - Radiodifusão, Lda. ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Coimbra, na frequência 90,0 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical², com a denominação Mega Hits Coimbra.
3. A licença da Requerente é válida até 29 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 22 de setembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. Artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC³ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Pela Deliberação da AACS aprovada em reunião plenária de 12 de fevereiro de 2003 – Alteração do projeto e classificação da Rádio 90 FM como rádio temática passando a designar-se Mega FM-Coimbra.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».

8. No que se refere aos serviços de programas temáticos musicais a Lei da Rádio não impõe a referida obrigação.

9. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 38.º e 40.º, todos da Lei da Rádio.

10. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

11. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

- 11.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- 11.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 11.3 Certidão do Registo Comercial do operador;
- 11.4 Estatutos da Sociedade;
- 11.5 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 11.6 Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 11.7 Declarações do operador e dos e dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 11.8 Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 11.9 Estatuto editorial⁴;
- 11.10 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 11.11 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação;
- 11.12 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 11.13 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 11.14 Último relatório de gestão e contas;
- 11.15 Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 7 e 9 de outubro de 2023.

IV. Operador Radiofónico

⁴ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

12. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 30 de março de 1989⁵, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 31 de janeiro de 2001, e novamente pela Deliberação 4/LIC-R/2009, da ERC, de 7 de janeiro de 2009.

13. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.

14. A Rádio 90 FM, Coimbra - Radiodifusão, Lda., tem por objeto principal a difusão radiofónica de programas informativos, recreativos, desportivos e culturais e prestação de serviços publicitários (cf. certidão comercial permanente), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio, não obstante o serviço de programas aqui em apreciação Mega Hits Coimbra, se encontre classificado como temático musical.

V. Obrigações Legais

15. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo 1) e a audição de dois dias de emissão, 7 e 9 de outubro de 2023.

⁵ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 54, de 6 de março de 1989, à data atribuída à sociedade Beiras Texto – Sociedade Editora, Lda.

16. Nesta conformidade, verificou-se que deu entrada na ERC em 2022 uma participação contra a associação de rádios da Mega Hits, nomeadamente dos serviços dos concelhos de Rio Maior e Sintra, relativa ao incumprimento do horário de programação própria na emissão em parceria e número de serviços superior ao legal a emitir na associação Mega Hits, tendo decorrido uma ação de fiscalização, cujas conclusões levaram à proposta de abertura de processo contraordenacional contra os operadores visados, incluindo a Rádio Renascença Lda.⁶, detentor da totalidade do capital social do Operador em evidência, que corre os seus termos⁷.

a) Concentração

17. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares do capital social da Rádio 90 FM, Coimbra - Radiodifusão, Lda. declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

18. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

19. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC⁸, reportada no Anexo, afigura-se que a Rádio 90 FM, Coimbra - Radiodifusão, Lda. está em global cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

⁶ Deliberação ERC/2022/305, (PROG-R) de 14 de setembro julho - Participação relativa aos operadores Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda., serviço de programas Mega Hits Rio Maior, e RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., serviço de programas Mega Hits Sintra, bem como à associação Mega Hits.

⁷ Verifica-se, no entanto, que a Rádio Mega Hits Sintra e Mega Hits Rio Maior regularizaram as referidas inconformidades e passaram a difundir as oito horas de programação própria, dando cumprimento à emissão em parceria prevista no art.º n.º 11.º da LR. No entanto, a Rádio Mega Hits Rio Maior já não existe, tendo dado lugar à Observador 92.6 (Rio Maior).

⁸ Informação: 129/UTM/CM-NR/2023/INF, de 17 de outubro

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

21. No entanto, refere o n.º3 do artigo 32.º, no que respeita aos serviços de programas temáticos que se deve ter em conta o seu modelo específico de programação, sendo que, no caso de serviços de programas temáticos musicais, estes não estão obrigados à difusão de serviços noticiosos, sendo assim a música a sua característica dominante.

22. As linhas e grelha de programação, assim como as sinopses dos conteúdos disponibilizados enviados pelo operador respeitantes à Mega Hits Coimbra descrevem um serviço de programas temático musical, promovendo o entretenimento entre os jovens, «contribuindo para uma ampla difusão de vários géneros musicais, entre os quais *Dance, Urban e Hip Hop* e outras novas propostas, nunca esquecendo a cultura, a língua portuguesa e os valores que exprimem a identidade nacional. É uma rádio urbana dedicada ao público jovem, com forte ligação aos diversos núcleos, associações, comissões de festas universitárias, pelo que está sempre presente nos mais diversos eventos culturais e desportivos de Coimbra (as boas vindas aos Caloiros, nos mais diversos convívios, Latada, Queima das Fitas, etc.)» Pode aferir-se na respetiva programação espaços de animação em direto com participação do auditório virada para uma forte ligação às novas tecnologias, divulgação de atividades e eventos, música, cultura, humor, entrevistas, entre outros.

23. Assim à data, a ERC pode aferir que a emissão para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação é constituída por seis serviços de programas, número máximo previsto no n.º2, do artigo 10.º, da Lei da Rádio, respetivamente a Mega Hits, concelho de Lisboa, na frequência, 92,4 MHz; Mega Hits Aveiro, no concelho de Aveiro, na frequência 96,5 MHz; Mega Hits Braga, no concelho de Braga, frequência 92,9 MHz; Mega Hits Coimbra, concelho de Coimbra, na frequência 90,0MHz; Mega Hits Porto, concelho de Gondomar, na frequência 90,6 MHz; Mega Hits Viseu, no concelho de Viseu, na frequência 106,4 MHz; e que nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio em parceria a Mega Hits Sintra, concelho de Sintra, na frequência 88,0 MHz, difunde oito horas de programação própria para o concelho de Sintra.

24. Das audições efetuadas às emissões da Mega Hits Coimbra, confirmou-se a caracterização enunciada, verificando-se a existência de uma programação predominantemente musical com espaços em direto, de entretenimento, com programas interativos através das redes sociais e WhatsApp para escolhas musicais e outros temas que abrange várias s zonas do país (ex. Snooze, o programa da manhã da Mega Hits, com uma equipa que «transmite energia aos ouvintes que enfrentam as longas filas de trânsito» com os melhores *hits*, músicas novas, meteorologia, trânsito, sugestões para o fim de semana, dicas de séries televisivas, melhores *trends* das redes sociais; Mega Hits in the Mix, um mix de músicas sem pausas; Drive in, um programa de fim de tarde de regresso a casa, com música, onde se abordam temas fraturantes do *target* da rádio, «desde a sustentabilidade às dúvidas mais pertinentes sobre relações humanas» apresentado por uma dupla de animadores e em que se promovem jogos com convidados em estúdio; Girls Night Out, o programa da noite da Mega Hits que fala do que se passa na música e no mundo, artistas, eventos, e «sugestões que enaltecem vários *spots* do nosso país», como o evento Moda Lisboa, lançamento do novo álbum de Bárbara Bandeira, e no desporto a Seleção Portuguesa de Râguebi. Ao longo das emissões foi dado destaque ao Festival do Caloiro do ISCTE em Lisboa, Festa das Latas de Coimbra, Receção ao Caloiro em Aveiro; concertos Integra-te 2023 - Aveiro”, Receção ao Caloiro no ISEP, no Porto, entre outros.

25. O operador sustenta que «[p]romoveu fóruns de discussão entre os ouvintes com os temas que mais diretamente os afeta, como por ex: faculdade, emprego; esteve presente nos mais diversos Pólos académicos, na Receção aos Caloiros, Semanas Académicas, Latada, Queima das Fitas de Coimbra, debates, em eventos relacionados com música, em várias salas de cinema na divulgação da ante estreia de diversos filmes, e na promoção de diversas iniciativas culturais e desportivas inseridas no plano das associações académicas, entre outros, pelo que se conclui pelo cumprimento das disposições aplicáveis a serviços temáticos musicais nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Rádio.

26. Estamos perante uma emissão assente numa produção partilhada entre serviços de programas, que faz referência a várias temáticas, essencialmente musicais, das respetivas áreas de cobertura dos serviços que integram a cadeia de programação, afigurando-se ainda a conformidade com o n.º3 do artigo 10.º da Lei da Rádio, sendo a emissão identificada em antena sob a mesma designação - Mega Hits, fazendo referência às várias frequências da associação/parceria.

e) Informação

27. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

28. Sendo a Mega Hits Coimbra um serviço de programas temático musical, não abrangido pela referida obrigatoriedade legal, difunde, no entanto, conteúdos informativos inerentes ao próprio projeto editorial, assegurando a difusão de programas que promovem a cultura, a língua e músicas portuguesas, temas da atualidade e outros direcionados ao respetivo *target*.

29. Consta como responsável pela programação Nelson de Carvalho Cunha e pela informação José Pedro Leal Gonçalves, com carteira profissional n.º 621, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

30. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», nos termos do n.º3 do artigo 10.º, e conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

31. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

32. O serviço de programas Mega Hits, encontra-se isento do cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa⁹, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, mediante o regime de exceção previsto no artigo 45.º do mesmo diploma.

i) Estatuto editorial

33. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

34. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Mega Hits, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial encontra-se disponível na página *online* do serviço de programas consultável em [TRANSPARÊNCIA - Mega Hits \(sapo.pt\)](https://www.sapo.pt/transparenta-mega-hits).

⁹ Deliberação 9/AUT-R/2009, de 28 de abril

j) Outras obrigações

35. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

36. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio 90 FM, Coimbra - Radiodifusão, Lda., para o concelho de Coimbra, na frequência 90,0 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação Mega Hits Coimbra.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 37 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão A), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 4 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo 1

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC - Estrutura e Relações de Propriedade do operador Rádio 90 FM, Coimbra - Radiodifusão, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas MEGA HITS COIMBRA, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio 90 FM Coimbra, Radiodifusão, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio 90 FM Coimbra, Radiodifusão, Lda., é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva.
3. A pessoa coletiva que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise encontra-se identificada na figura 1.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio Rádio 90 FM Coimbra, Radiodifusão, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Rádio Renascença, Lda.	Diretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 17/10/2023

4. A pessoa coletiva que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise é detida por outras duas (2) pessoas coletivas, a saber:
 - i. Patriarcado de Lisboa, com uma percentagem de detenção de 60% do capital social;

- ii. Conferência Episcopal Portuguesa, com uma percentagem de detenção de 40% do capital social.

III – Relacionamentos

- 5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:
 - a) O detentor direto da totalidade do capital social da Rádio 90 FM Coimbra, Radiodifusão, Lda., Rádio Renascença, Lda., é detentor de:
 - i. Um (1) Operador de Rádio da sua propriedade, a saber: Rádio Renascença, Lda., e treze (13) serviços de programas de rádio distribuídos exclusivamente pela internet;
 - ii. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., a saber: RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.;
 - iii. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda., a saber: Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda.;
 - iv. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., a saber: Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda.;
 - b) A Rádio Renascença, Lda., é detida pelas entidades Patriarcado de Lisboa e Conferência Episcopal Portuguesa, o que faz delas detentoras indiretas do capital social da Rádio 90 FM Coimbra, Radiodifusão, Lda..
 - c) O Patriarcado de Lisboa é ainda detentor direto de:
 - i. Uma (1) publicação periódica da entidade proprietária Fábrica da Igreja Paroquial do Santíssimo Sacramento de Alcobaça;

- ii. Uma (1) publicação periódica da entidade proprietária Fábrica da Igreja Paroquial N^a Sr^a Ajuda da Cidade de Peniche;
 - iii. 5% do capital social da Nova Terra, Empresa Editorial, Lda., que detém duas (2) publicações periódicas, a saber: A Voz da Verdade e Vida Católica.
- d) A Conferência Episcopal Portuguesa é ainda detentora direta de:
- i. Uma (1) publicação periódica da entidade proprietária Ação Católica Rural;
 - ii. Duas (2) publicações periódicas da entidade proprietária Liga Operária Católica – Movimento de Trabalhadores Cristãos;
 - iii. Uma (1) publicação periódica do Secretariado Nacional das Comunicações Sociais.

IV – Fluxos financeiros

- 6. Nos últimos três anos a Rádio 90 FM Coimbra, Radiodifusão, Lda., não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
- 7. Relativamente a contratos públicos, a Rádio 90 FM Coimbra, Radiodifusão, Lda., não se encontra identificada na Plataforma BaseGov através de contratos celebrados.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

- 8. A informação comunicada pela Rádio 90 FM Coimbra, Radiodifusão, Lda., ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#) . A Rádio 90 FM Coimbra, Radiodifusão, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.